

Acórdão : 15.417/01/1^a
Impugnação : 40.010103007.24
Impugnante : Transportadora Batista Duarte Ltda
Proc. S. Passivo : Cláudia Horta de Queiroz/Outro
PTA/AI : 01.000137246.47
IE/SEF : 062.771176.0000
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - APLICAÇÃO INCORRETA. Nas prestações de serviço de transporte do remetente até o porto, nos casos de exportação direta, aplica-se a alíquota prevista no § 7º, art. 59 do RICMS/96, vigente a época dos fatos geradores do ICMS. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de destaque e recolhimento do ICMS a menor, nos períodos de jan. a out./95, nas prestações de serviço de transporte interestadual, destinando as mercadorias do remetente até o porto, em operações destinadas a exportação direta.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 136/141, por intermédio de procurador regularmente constituído, trazendo suas razões de defesa fundamentadas no instituto da decadência tributária, e ao final, requer a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta, fls. 157/161, refuta as alegações da defesa e mantém na íntegra o crédito tributário.

DECISÃO

O lançamento do crédito tributário tem fundamento no dispositivo legal previsto no § 7º, art. 59 do RICMS/96, vigente a época dos fatos geradores.. *In verbis*:

Art. 59 - As alíquotas do imposto são:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas a exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

Verifica-se que a Autuada praticava a alíquota de interestadual nas prestações de serviço de transporte, em desconformidade com a previsão legal, sendo correto o procedimento do fisco em lançar cobrando a diferença do imposto.

A Impugnante, nas razões de defesa somente alega a ocorrência da decadência para o período lançado. Pelos dados constantes do Auto de Infração, este fora lavrado em 14/12/2000 e recebido pelo sujeito passivo em 19/12/2000, as exigências alcançam o período que se estende de jan. a out./95.

Pela regra do art. 173, I do CTN, a partir de 01.01.2001 já não se poderia constituir crédito tributário relativamente a fatos ocorridos durante o exercício de 1.995. Portanto correto procedimento do Fisco em lançar o crédito tributário, não estando extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário para o exercício de 1995.

Concluindo, verifica-se pelo conjunto probante, estar caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos. Percebendo-se o encaixe perfeito da situação da lide com a descrita nos dispositivos citados, do ponto de vista fático concretizou-se a imputação fiscal. Corretas as exigências fiscais.

Sabemos que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante procedimentos contrários a legislação tributária, reduziu o imposto a recolher, ou seja, não pagou corretamente o imposto devido. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira já citada, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/12/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

ltmc

CC/MIG